



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Taboão nº 10 – Sumaré – 01256 020 -
Telefax : 3672-8998/3675-9024 - São Paulo / SP

Protocolo CME nº 32/98			
Interessado: Conselho Municipal de Educação			
Assunto: Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais privadas de Educação Infantil			
Relatorias: Conselheiros Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Sueli A. de Paula Mondini			
Indicação CME nº 19/14	Comissão Temporária	Aprovada em 24/07/14	Publicado em 09/04/15 p.18

01	I - Introdução
02	Inicialmente, cabe o registro de que os trabalhos que conduziram à
03	presente Indicação e proposta de Deliberação, objetivando o estabelecimento
04	de normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades
05	educacionais privadas de Educação Infantil, foram realizados por Comissão
06	Temporária instituída pela Portaria CME nº 01/13. Constituíam a referida
07	Comissão as Conselheiras Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos
08	(Presidente), Zilma de Moraes Ramos, Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Sueli
09	Aparecida de Paula Mondini. Com o final do mandato das duas primeiras,
10	permaneceram como relatorias as duas últimas.
11	Quanto à temática tratada, é relevante indicar que o grande esforço da
12	sociedade brasileira pela melhoria da educação escolar no país passa pelo
13	aprimoramento da educação infantil. Desde sua inclusão nos sistemas de
14	ensino como etapa inicial da Educação Básica, regulações têm sido propostas
15	para garantir que a identidade dessa etapa se efetive tal como dispõe a Lei de
16	Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9394/96, em
17	consonância com a Constituição Federal de 1988. Nessa direção, novas
18	Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil foram aprovadas
19	(Resolução CNE/CEB nº 05/09, Parecer CNE/CEB 20/09) e este Conselho,
20	desde a aprovação da referida Lei, tem expedido dispositivos com vista a
21	assegurar o direito da criança pequena ao cuidado e à educação de qualidade
22	nas unidades de educação infantil, com base no preceituado no inciso IX do
23	artigo 3º da Lei nº 9.394/96.
24	É cada vez mais claro que é um direito da criança, desde seu primeiro
25	ano de vida, ter acesso às unidades de educação infantil que possam oferecer
26	experiências necessárias a seu pleno desenvolvimento e, principalmente, com
27	identidade pedagógica própria, distinta da do ensino fundamental, dado que
28	atendem crianças em outra faixa etária, com objetivos diferenciados e
29	próprios.
30	Como preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 209, o
31	ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
32	I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e,
33	II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
34	Nesse artigo constitucional, encontra-se o fundamento básico da ação
35	do Poder Público em relação à rede privada de ensino, a qual inclui as
36	particulares em sentido estrito, as comunitárias, as confessionais e as
37	filantrópicas (Art. 20 da Lei nº 9.394/96 - LDB). Nos mesmos moldes, a LDB
38	trata do assunto no artigo 7º, acrescentando, ainda, como exigência, o inciso
39	III: “capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da

INDICAÇÃO CME Nº 19/14

40	Constituição Federal.”.
41	O artigo 11 da mesma Lei estabelece dentre as incumbências dos
42	municípios: “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu
43	sistema de ensino” e o artigo 18, inciso II, estabelece que, fazem parte dos
44	sistemas municipais: “[...] as instituições de Educação Infantil criadas e
45	mantidas pela iniciativa privada”.
46	Além disso, a Lei Orgânica do Município (LOM) estabelece no parágrafo
47	2º do artigo 202:
48	O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à
49	autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação
50	pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das
51	instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.
52	Ainda, a referida lei, § 1º de seu artigo 200, estabelece que:
53	o sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamentais e da educação
54	infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas
55	públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.
56	Consoante a mesma LOM, o Conselho Municipal de Educação (CME) é
57	criado como órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada,
58	composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e
59	da comunidade.
60	Especificamente no presente caso, cabe ao Conselho Municipal de
61	Educação estabelecer as normas para autorização das unidades de educação
62	infantil enquadradas na categoria administrativa privada e sediadas no
63	Município de São Paulo.
64	Reconhecendo o valor da educação a ser oferecida para essa faixa
65	etária, preocupa-se este Colegiado com a qualidade de educação, incluindo,
66	neste caso, as condições de infraestrutura, com ênfase nas questões de
67	segurança e salubridade, bem como a escolaridade dos profissionais que
68	atuam nas unidades de educação infantil, sendo no mínimo ensino
69	fundamental para operacionais, ensino médio para as demais funções de
70	apoio e a formação exigida legalmente para o desenvolvimento de outras
71	funções.
72	II - Histórico
73	A norma deste Colegiado referente à autorização de funcionamento,
74	que está em vigor, é a Deliberação CME nº 04/09, que avançou em muitos
75	aspectos em relação à norma anterior e deu conta da exigência de orientar os
76	responsáveis da Secretaria Municipal de Educação (SME) quanto aos
77	processos de autorização de funcionamento de unidades educacionais de
78	educação infantil. Entretanto, o acompanhamento da tramitação dos
79	processos de autorização de funcionamento revelou a necessidade de alguns
80	ajustes à realidade das unidades educacionais de iniciativa privada, bem como
81	no preenchimento de algumas lacunas na norma, que só sua aplicação
82	revelou, como a questão de recursos contra o indeferimento do pedido.
83	Essa constatação levou este Conselho a editar a Indicação CME nº
84	14/10, que trata de admissibilidade de recursos. Faz-se necessária, entretanto,
85	uma revisão da Deliberação CME nº 04/09, de modo a instrumentalizar os
86	agentes públicos para que possam atuar na defesa dos interesses da
87	população e na adequada orientação às eventuais entidades mantenedoras
88	para a realização de seu projeto de unidade de educação infantil.

INDICAÇÃO CME Nº 19/14

89	Além disso, novos ordenamentos legais devem ser considerados na
90	oferta de educação infantil:
91	1. o Parecer CNE/CEB 20/09, que trata das Diretrizes Curriculares
92	Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), obrigatório no delineamento do
93	Projeto Pedagógico de cada unidade educacional;
94	2. a LDB com as alterações promovidas pela Lei nº 12.796/13,
95	reconhecendo a obrigatoriedade de atendimento às crianças de 4 (quatro) e 5
96	(cinco) anos, a carga horária mínima anual de 200 (duzentos) dias de efetivo
97	trabalho educacional e 800 (oitocentas) horas, o controle da presença diária
98	exigindo a frequência mínima de 60% do total de horas e a avaliação das
100	crianças por meio de procedimentos, devidamente documentados, que
101	descrevam seu processo de desenvolvimento.
102	Há que ser considerada, ainda, a Lei Municipal nº 15.499/11, que trata
103	do Auto de Licença Condicionado, Lei nº 15.855/13, que dispõe sobre a
104	obtenção do Auto de Licença de Funcionamento e a Portaria SME nº 3.479/11,
105	que institui os Padrões Básicos de Infraestrutura para as Instituições de
106	Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino.
107	Cabe lembrar que, conforme recomendação constante nas Diretrizes
108	Curriculares Nacionais para Educação Infantil, a relação adulto/criança deve
109	observar a proporção de sete crianças por professor (no caso de crianças de
110	até um ano); nove crianças por professor (no caso de crianças de dois anos),
111	doze crianças por professor (no caso de crianças de três anos) e de vinte e
112	cinco a trinta crianças por professor (no caso de crianças de quatro e cinco
113	anos).
114	A Deliberação que acompanha esta Indicação visa:
115	1. definir as exigências para as unidades privadas de educação infantil
116	do Município de São Paulo, com vista à garantia do direito à educação de
117	qualidade a todas as crianças;
118	2. estabelecer que, para funcionamento de unidade educacional de
119	educação infantil, seja garantido local seguro, que garanta que as crianças
120	sejam cuidadas e educadas adequadamente;
121	3. reformular as condições e termos do Projeto Pedagógico segundo a
122	Lei de Diretrizes e Bases atualizada e as Diretrizes Curriculares Nacionais
123	para a Educação Infantil;
124	4. adequar as exigências para autorização de funcionamento de
125	unidades de educação infantil aos novos ordenamentos legais;
126	5. incorporar às normas, o espírito da Lei Municipal nº 14.141/2006,
127	que coloca sempre o interesse público acima do privado;
128	6. assegurar celeridade na tramitação dos processos de autorização de
129	funcionamento, com prazos definidos;
130	7. estabelecer maior rigor nas condições de recurso e prazos, em todas
131	as instâncias, para maior segurança aos responsáveis pela aplicação da
132	Deliberação.
133	Para o alcance da celeridade processual e da garantia da qualidade de
134	atendimento na educação infantil, é necessário que a Secretaria Municipal de
135	Educação assegure:
136	1. formação permanente em serviço aos Supervisores Escolares e
137	demais servidores dos setores de escola particular das Diretorias Regionais de
138	Educação;
139	2. divulgação ampla dos padrões básicos de infraestrutura previstos na
140	Portaria SME nº 3.479/11;
141	III - Da identidade da Educação Infantil
142	Um ponto que deve ser ressaltado é que há hoje, na Educação Infantil,

INDICAÇÃO CME Nº 19/14

143	uma nova identidade a ser observada pelas unidades que atendem crianças
144	de zero até 5 anos. Ela assim aparece explicitada no Parecer CNE/CEB nº
145	20/09:
146	“As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em
147	estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e
148	cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de
149	profissionais com a formação específica legalmente determinada, a
150	habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim
151	funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a
152	obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças”.
153	Esta identidade deve orientar a formulação do Projeto Pedagógico e do
154	currículo da unidade de Educação Infantil, considerando, conforme o Parecer
155	CNE/CEB nº 20/09, que:
156	A proposta pedagógica ou projeto pedagógico é o plano orientador das ações
157	da instituição e definem as metas que se pretende para o desenvolvimento dos
158	meninos e meninas que nela são educados e cuidados, as aprendizagens que
159	se quer promovidas. Na sua execução, a instituição de Educação Infantil
160	organiza seu currículo, que pode ser entendido como as práticas educacionais
161	organizadas em torno do conhecimento e em meio às relações sociais que se
162	travam nos espaços institucionais, e que afetam a construção das identidades
163	das crianças. Por expressar o projeto pedagógico da instituição em que se
164	desenvolve, englobando as experiências vivenciadas pela criança, o currículo se
165	constitui um instrumento político, cultural e científico coletivamente formulado
166	(MEC, 2009b).
167	Ainda, conforme o Parecer CNE/CEB 20/09, o currículo da Educação Infantil é
168	concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e
169	os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio
170	cultural, artístico, científico e tecnológico. Tais práticas são efetivadas por meio
171	de relações sociais que as crianças desde bem pequenas estabelecem com os
172	professores e as outras crianças, e afetam a construção de suas identidades.
173	Intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas, as práticas que
174	estruturam o cotidiano das instituições de Educação Infantil devem considerar a
175	integralidade e indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva,
176	cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças, apontar as
177	experiências de aprendizagem que se espera promover junto às crianças e
178	efetivar-se por meio de modalidades que assegurem as metas educacionais de
179	seu projeto pedagógico.
180	A gestão democrática da proposta curricular deve contar na sua elaboração,
181	acompanhamento e avaliação tendo em vista o projeto pedagógico da unidade
182	educacional, com a participação coletiva de professoras e professores, demais
183	profissionais da instituição, famílias, comunidade e das crianças, sempre que
184	possível e à sua maneira.
185	Com base nesse paradigma, a proposta pedagógica das instituições de
186	Educação Infantil deve ter como objetivo principal promover o desenvolvimento
187	integral das crianças de zero a cinco anos de idade garantindo a cada uma
188	delas o acesso a processos de construção de conhecimentos e a aprendizagem
189	de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade,
190	ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e interação com outras
191	crianças.
192	Pela Deliberação que se propõe, o Projeto Pedagógico é apresentado na
193	primeira etapa do processo, no qual a entidade mantenedora deve explicitar a
194	concepção pedagógica que orientará o trabalho na unidade educacional a ser
195	instalada. Posteriormente, já autorizada, a equipe da unidade deve realizar
196	adequação desse Projeto à clientela específica e real que estará atendendo:
197	crianças matriculadas e suas famílias. Esta nova versão do Projeto
198	Pedagógico, resultado da adequação do apresentado no pedido de
199	autorização, orientará o trabalho cotidiano da unidade educacional e servirá de

INDICAÇÃO CME Nº 19/14

200	parâmetro para o seu acompanhamento e avaliação, tanto interna como
201	externa.
202	Em relação ao artigo 26 da LDB, que dispõe sobre a necessidade de os
203	currículos da Educação Básica seguirem uma base nacional comum, entende
204	este Conselho que, para a educação infantil, a base é a expressa no artigo 9º
205	da Resolução CNE/CEB nº 05/09, de Diretrizes Curriculares Nacionais da
206	Educação Infantil (DCNEI), sendo que a priorização dos campos de
207	experiências a serem trabalhados com as crianças deve ser feita em função
208	do Projeto Pedagógico da unidade educacional, que também deve orientar a
209	escolha, pela unidade, de outras atividades curriculares configurando a parte
210	diversificada do currículo.
211	Outro ponto fundamental é observar as normas definidas em relação à
212	avaliação na educação infantil, que se torna necessária e diferente da
213	avaliação nas outras etapas de ensino, como dispõe a LDB com a redação
214	dada pela Lei nº12796/13. De novo retomando as DCNEI:
215	A avaliação, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96, deve ter a finalidade de
216	acompanhar e repensar o trabalho realizado. Nunca é demais enfatizar que não
217	devem existir práticas inadequadas de controle da aprendizagem, tais como
218	provinhas, nem mecanismos de retenção das crianças na Educação Infantil.
219	Todos os esforços da equipe devem convergir para a estruturação de condições
220	que melhor contribuam para a aprendizagem e o desenvolvimento da criança
221	sem desligá-la de seus grupos de amizade.
222	A observação sistemática, crítica e criativa do comportamento de cada criança,
223	das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano, e a utilização de
224	múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias,
225	desenhos, álbuns etc.), feitas ao longo do período em diversificados momentos,
226	são condições necessárias para compreender como a criança se apropria de
227	modos de agir, sentir e pensar culturalmente constituídos. Conhecer as
228	preferências das crianças, a forma delas participarem nas atividades, seus
229	parceiros prediletos para a realização de diferentes tipos de tarefas, suas
230	narrativas, pode ajudar o professor a reorganizar as atividades de modo mais
231	adequado ao alcance dos propósitos infantis e das aprendizagens coletivamente
232	trabalhadas.
233	Sobre o assunto, este Conselho já se manifestou especificamente no que
234	se refere à implementação das alterações na LDB promovidas pela Lei nº
235	12.796/13, no que concerne à educação infantil, por meio da Indicação CME
236	nº 17/13.
237	Finalmente, destaca-se a importância da obediência às normas de saúde
238	e segurança para efetivamente garantir um ambiente que acolha com atenção
239	e estimule com criatividade, propiciando o pleno desenvolvimento e
240	aprendizagem das crianças.
241	Ainda, qualquer ação proposta e desenvolvida na unidade, de natureza
242	não estritamente educacional, deve ser exercida nos termos das respectivas
243	normas que regulamentam a matéria.
244	Se a unidade educacional autorizada deixar de atender à legislação e às
245	normas deste Conselho, ou em caso de ocorrência de irregularidades, poderá
246	ser objeto de diligência, sindicância e/ou processo administrativo, cabendo ao
247	órgão competente da SME determinar diligência com a finalidade de apurar
248	e/ou sanar eventual irregularidade. Confirmada a gravidade ou permanência
249	de irregularidade, poderá constituir Comissão de Sindicância ou instaurar
250	processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
251	Este Colegiado passa a acompanhar, junto aos órgãos da SME, todo o
251	processo de implementação das normas decorrentes da Deliberação ora

INDICAÇÃO CME Nº 19/14

252 proposta.
253 Com as considerações acima, encaminha-se ao Conselho Pleno a
254 anexa minuta de Deliberação.

São Paulo, 24 de julho de 2014

Cons^a Sueli Ap. Paula Mondini Cons^a M. Auxiliadora Albergaria P. Ravelli

IV. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 26 de março de 2015.

Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente do CME

Indicação homologada pela Portaria SME nº 2.453/15, publicada no DOC de 09/04/15.